



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER N. 017/2023-CCJRLP

APROVADO  
Em 01/03/23  
Presidente

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N. 012/2023 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E A CONCEDER CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA AO CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INTEGRADA GENY FERREIRA.

### I - RELATÓRIO

1. De autoria do Poder Executivo, o projeto em epígrafe que solicita autorização do Poder Legislativo para firmar convênio e conceder contribuição financeira com o CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INTEGRADA GENY FERREIRA.
2. A proposição encontra-se nesta dourada CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação, nos termos do artigo 81 e seguintes do Regimento Interno.
3. É o relatório.

### II – VOTO DA RELATORA

4. A matéria se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpido no artigo 30, I, da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal, tampouco concorrente, ex vi dos artigos 22 e 24 da mesma Carta Republicana de 1988.
5. Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, e passando à análise da constitucionalidade material, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, vemos que o PL 006/2023, não apresenta problemas a esses aspectos.

6. No caso, quanto ao aspecto legal, o projeto respeita o requisito exigido pela norma municipal e legislativa que rege a matéria, uma vez que é de atribuição do Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo firmar convênio, conforme previsão expressa no artigo 15, inciso XI, verbis:

#### LEI ORGÂNICA

Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XI – autorização de convênios.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

7. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se pronta e acabada para surtir efeitos no ordenamento jurídico municipal, uma vez que está de acordo com os ditames da Lei Complementar Federal n. 95, de 1998<sup>1</sup>.

8. Dessa forma, quanto ao aspecto que me compete examinar, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 012, de 2023.**

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2023

Vereadora **BRUNA VERAS**  
RELATORA

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).

**ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA**  
Vereador

**DENIS FORMIGA SARMENTO**  
Vereador

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

**ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA**  
Vereador

**DENIS FORMIGA SARMENTO**  
Vereador

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.